



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0022801-92.2014.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : José Arlindo Dias dos Santos

DEFENSOR: Katia Lanusa de Sá Vieira

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo consumado. Condenação. Pleito de desclassificação para o crime de furto. Grave ameaça demonstrada. Improcedência. Regime inicial de cumprimento de pena. Semiaberto. Impossibilidade. Pena mínima. Súmula 440 do STJ. Provimento parcial do recurso.

- Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por José Arlindo Dias dos Santos, com o escopo de impugnar sentença preferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal, a uma pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fs. 66/69).

Consta da exordial acusatória que o apelante teria, por volta das 12:30hrs. do dia 04/11/14, nas proximidades do Mercado Central da cidade de Campina Grande/PB, simulando estar armado com uma faca, subtraído da vítima Pedro Lucas Farias Ribeiro um aparelho celular LG 170, e após empreendeu fuga (f. 02/04).

Nas razões do apelo, argumenta, em síntese, que a vítima não compareceu em juízo para ratificar as declarações prestadas na fase de inquérito policial;

questiona a parcialidade de suas declarações, já que diretamente interessada e envolvida na dinâmica dos fatos; a ausência de prova da violência ou grave ameaça, indispensável a caracterização do tipo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja absolvido ou desclassificado o crime de roubo para furto simples, aplicada a pena mínima e fixado regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 86/90).

Contrarrazões às f. 95/97.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso (fs. 103/105).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. (Relator).

O recurso deve ser provido parcialmente.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Vê-se, para tanto, que a materialidade e autoria delitiva encontram-se perfeitamente delineada nos autos, haja vista os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão, juntados às f. 07/08 e confirmadas em juízo na mídia juntada à f. 41.

f. 07 José Osmar Almeida

(...) que na data de hoje, por volta das 13:30h, forma solicitados por populares, comunicando que um indivíduo acabara de furtar um aparelho celular de um adolescente; que efetuaram buscas, efetuando a prisão de José Arlindo Dias dos Santos, conduzindo-o até esta unidade policial para a lavratura do procedimento atinente, juntamente com o objeto furtado: 01 (um) celular LG 170, cor branca, com chip da operadora claro.

f. 07 e Thiago Guedes de França

(...) que na data de hoje, por volta das 13:30h, estava efetuando rondas quando foram solicitados por populares, comunicando que um indivíduo acabara de furtar um aparelho celular de um adolescente, nas proximidades do centro deste município; que efetuaram buscas, efetuando a prisão de José Arlindo Dias dos Santos, conduzindo-o até esta unidade policial para a lavratura do procedimento atinente, juntamente com o objeto furtado: 01 (um) celular LG 170, cor branca, com chip da operadora claro.

Os Policiais Militares José Osmar Almeida e Thiago Guedes de França, em juízo, acrescentaram que o apelante foi preso com o objeto do roubo, o aparelho celular LG 170, cor branca, que se encontrava com o display quebrado e a foto da vítima na tela (mídia à f. 41).

Ademais, não existem razões para que sejam lançadas dúvidas sobre as declarações da vítima, afastando a presunção de verdade de seu depoimento, ainda que prestado somente na esfera policial. Ressalte-se, ainda, que as declarações do ofendido são consistentes no sentido de que foi vítima do crime de roubo, tratando-se de declarações seguras e sem discrepâncias, senão vejamos:

f. 08

(...) por volta das 12:30h, um indivíduo lhe abordou nas proximidades do mercado central deste município, simulando estar armado com uma faca, ordenando que passasse o celular e que permanecesse calado; que ele lhe tomou a bolsa, tirando o celular do bolso e saindo correndo (...).

Também não merece acolhida o pleito de desclassificação para o crime de furto pois, conforme narrado pela vítima, o apelante, a fim de intimidá-lo, simulou o uso de uma faca.

Assim, inviável a pretendida desclassificação, diante da presença das elementares do crime de roubo.

DOSIMETRIA

Regime inicial de cumprimento de pena

Da análise da sentença, verifica-se que a magistrada, apesar de haver fixado a pena-base o mínimo legal – 04 anos de reclusão -, estabeleceu como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, mais gravoso do que o previsto para a hipótese, nos termos do art. 33 do CP.

Contudo, tal posicionamento encontra obste na súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Sobre a necessidade de motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso do que o previsto no art. 33 do CP para a hipótese, também merecem registro as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.¹

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recuso para estabelecer como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

1 SÚMULA 718

A OPINIÃO DO JULGADOR SOBRE A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO DO QUE O PERMITIDO SEGUNDO A PENA APLICADA.

SÚMULA 719

A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

Mantenho todos os demais termos do édito condenatório.

Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande para o início da execução provisória da pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
RELATOR²